



DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0013678-27.2008.815.2001.

ORIGEM: 8ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco Bradesco Financiamentos S/A, sucessor do Banco Finasa S.A.

ADVOGADO: Celso Marcon.

APELADO: Antonio Benedito de Melo.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO E DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. INTIMAÇÃO PARA SANAR A IRREGULARIDADE. INÉRCIA DO APELANTE. DESERÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe à parte apresentar as peças originais do preparo, seja na oportunidade de interposição do recurso ou, posteriormente, quando devidamente provocada, sob pena de deserção. (Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça)

2. Seguimento negado.

Vistos etc.

O Banco Bradesco Financiamentos S/A., sucessor do Banco Finasa S.A., interpôs **Apeleção** contra a Sentença, f. 85/86, prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Busca e Apreensão c/c Pedido de Liminar em face de **Antonio Benedito de Melo**, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, f. 88/94, alegou a impossibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito por abandono de causa, porquanto não houve a sua intimação pessoal, tampouco o requerimento do Apelado pleiteando a extinção do processo, conforme dispõe a Súmula 240 do STJ, e que houve ofensa aos princípios da economia processual, da efetividade, da instrumentalidade das formas, do aproveitamento dos atos processuais e da função social da lei.

Pugnou pela reforma da Sentença, para que seja determinado o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Sem contrarrazões.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

É entendimento do STJ¹ e deste Tribunal de Justiça² que incumbe à parte apresentar as peças originais do preparo, seja na oportunidade de interposição do recurso ou, posteriormente, quando devidamente provocada, sob pena de deserção.

A Apelante foi intimada, f. 103, para apresentar o original da guia de recolhimento do preparo com o respectivo comprovante de pagamento, entretanto, permaneceu inerte, conforme se infere da Certidão de f. 104.

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, ante sua manifesta inadmissibilidade, **nego seguimento ao Recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz convocado – Relator

1PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL DEVIDAMENTE ATACADOS. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. NÃO JUNTADA DOS ORIGINAIS DOS COMPROVANTES DE PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1091065/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 09/11/2009)

2APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS DO PREPARO. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA SANAR O VÍCIO. INÉRCIA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EQUIVALENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. A jurisprudência pátria assentou o entendimento, segundo o qual deve ser colacionado aos autos, as peças originais do preparo, seja na oportunidade de interposição do recurso ou posteriormente, quando devidamente provocado, sob pena de deserção. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, negar seguimento a recurso, conferindo à prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida; , caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado. (TJPB, Processo nº 05720090012170001, Quarta Câmara Especializada Cível, Relator Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho , j. em 18/02/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS DO PREPARO. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA REGULARIZAR A FALTA. INÉRCIA. DESERÇÃO APLICADA. PRECEDENTES DA CORTE PARAIBANA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. Sendo o pagamento do preparo um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral, deve o recorrente, no ato da interposição do seu inconformismo, comprová-lo, sob pena de lhe ser aplicada a deserção, em atenção ao que estabelece o art. 511 do Código de Processo Civil. Impossível verificar se houve o regular recolhimento do preparo quando a parte recorrente junta apenas cópia reprográfica, pois o pagamento das custas recursais somente se prova mediante as vias originais da documentação. [...] (TJ-PB, Processo n.º 001.2008.015259-6/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. José Ricardo Porto, julgado em 21/01/2013).

Segundo a jurisprudência firmada nesta Terceira Câmara Cível, o recurso deve ser instruído com o comprovante original do recolhimento do preparo, sob pena de deserção, a tanto não servindo a mera cópia. [...] (TJ-PB, Processo n.º 004.2010.000611-5/001, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, julgado em 29/01/2013).

Ausência de juntada de comprovante original de pagamento de preparo no ato de interposição do recurso. Juntada apenas de cópia. Deserção configurada. Aplicação do art. 511 do código de processo civil. Não conhecimento do recurso [...] (TJ-PB, AC N.º 0000003-80.1997.815.2001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, publicado no DJPB de 31/10/2013).